



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 125/2019/SEI-LNCC de 10 de dezembro de 2019

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º. 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006,

RESOLVE

Disciplinar o relacionamento entre o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC e as Fundações de Apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, observando o disposto na Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, referentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e à concessão de bolsas, de acordo com a legislação vigente.

TERMOS USADOS NESTA PORTARIA

Ambiente Produtivo - Refere-se a empresas e organizações, com propósito de lucro ou não, capazes de gerar ganhos econômicos a partir de inovação tecnológica.

Área de Planejamento, Acompanhamento e Relações Institucionais - ARPLA - Área da COGEA com competência para preparar relatórios sobre os projetos de pesquisa.

Bolsa - subsídio financeiro concedido pela Fundação de Apoio a servidores vinculados a projetos institucionais do LNCC, estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, que estejam formalmente vinculados a projetos, nas categorias de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação.

PD&I - Atividades de pesquisa científica e tecnológica tais como: pesquisa, desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo; prestação de serviço técnico especializado; e demais atividades previstas na legislação e executadas pelo LNCC em conformidade com sua competência legal.

Coordenador de Projeto - Responsável pelo gerenciamento da execução de projeto de PD&I.

Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRH - Conselho com competência regimental para se manifestar sobre

aspectos dos projetos de pesquisa e demais atividades de PD&I.

Conselho de Gestão e Administração - CAGE - Conselho com competência regimental para se manifestar sobre os aspectos financeiros e administrativos dos projetos de pesquisa e demais atividades de PD&I.

Fundação de Apoio - Organização de direito privado e sem fins lucrativos, credenciada e autorizada nos termos da Lei 8.958/94 e demais legislações pertinentes, cujo objetivo é apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional, atividade e prestação de serviços, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições científicas e tecnológicas e de inovação (ICT), nos aspectos de administração e gestão de recursos financeiros.

Plano de Trabalho - documento que detalha a execução física e financeira de um projeto e que é estabelecido de comum acordo entre o Coordenador do Projeto, a Direção do LNCC, a Fundação de Apoio e demais entidades envolvidas, definindo os objetos, atividades, metas, cronograma de execução, resultados esperados, indicadores, participantes, pagamentos previstos e valores de ressarcimento, necessários para a plena execução do projeto, na forma do §1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

ASPECTOS GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria atende aos incisos V art. 4º e art. 6º do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 2º - Consoante com o art. 1º da Lei nº 8.958/1994, o LNCC poderá estabelecer colaboração com Fundação de Apoio que se encarregará dos aspectos de administração e gestão financeira das atividades de PD&I, mediante contrato ou convênio acompanhado de plano de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Para desempenhar esse papel, a Fundação de Apoio deverá estar credenciada e autorizada nos termos da Lei nº 8.958/94, em especial seu artigo 2º e legislação relacionada, junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 2º - Admite-se a celebração de convênio firmado com a Fundação de Apoio para captar recursos financeiros junto às agências oficiais de fomento, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 8.958/1994.

Art. 3º - Compete à Fundação de Apoio o atendimento aos requisitos contratuais e o cumprimento da legislação aplicável, inclusive o disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único: Dentre a legislação aplicável, se encontram a Lei nº 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010; a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 13.243/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 9.283/2018; e o Decreto nº 7.203/2010.

Art. 4º - O projeto de PD&I que tiver como fonte de recursos um terceiro, seja empresa ou agência de fomento, ensejará o estabelecimento de um

contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - No caso de **convênio**, a Fundação de Apoio será a **conveniente**, a agência de fomento será a **concedente** e o LNCC o **executor**.

§ 2º - No caso de **acordo de parceria com empresa**, o LNCC é o **executor**, a empresa é qualificada como **“Parte Empresa”** e a Fundação de Apoio como **interveniente**.

Art. 5º - O instrumento, firmado no âmbito de cada projeto de PD&I, deve ter objeto e prazos determinados, sendo vedado o uso de instrumentos com objeto genérico.

Art. 6º - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), referido pela Lei nº 8.958/1994, é elaborado pelo LNCC baseado em seu Plano Diretor da Unidade (PDU).

Art. 7º - Para efeito da presente Portaria, o órgão colegiado superior do LNCC a que se refere o Decreto nº 7.423/2010 é o Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRRH, estabelecido no Regimento Interno do LNCC - Anexo da Portaria MCTIC nº 5.158, de 14 de novembro de 2016.

Art. 8º - Fica instituída a Política de Inovação do LNCC, conforme Anexo, para fins de orientação dos Projetos de PD&I, como previsto no art. 15-A da Lei 10.973/2004.

Art. 9º - Os projetos devem estar baseados em planos de trabalho, cujos requisitos constam no art. 6º, §1º, incisos I a IV, §12, do Decreto nº 7.423/2010, e devem ser aprovados pelo CPFRRH do LNCC ou a quem este delegar.

Art. 10º - A participação do servidor nas atividades previstas nesta Portaria é considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma e dar-se-á sob o controle institucional do LNCC.

§ 1º - Os projetos de PD&I serão desempenhados como parte indissociável das atribuições do servidor incluídas nas 40 horas semanais previstas na legislação, podendo ultrapassá-las em até 20 horas.

§ 2º - A participação de Servidor dar-se-á sem prejuízo às atribuições funcionais a que estiver sujeito e em conformidade com o número de horas semanais de dedicação ao projeto ou à atividade de PD&I determinados no Plano de Trabalho.

§ 3º - No caso específico de prestação de serviços técnicos especializados, previstos no art. 8º da Lei nº 10.973/2004, o valor da retribuição pecuniária paga a título de adicional variável ao servidor será fixada pelo coordenador do projeto de PD&I e não superará a remuneração mensal do servidor.

Art. 11º - O CPFRRH, ou o representante por ele delegado, poderá

autorizar, a participação dos servidores do LNCC nas atividades realizadas pelas fundações, sem prejuízo das atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores nas atividades realizadas pelas fundações e autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 3º - É permitida a participação não remunerada de servidores nos órgãos de direção de Fundações de Apoio.

§ 4º - Não se aplica o disposto no §3º aos servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º - Os servidores somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

§ 6º - É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

Art. 12º - Além das vedações à prática de nepotismo previstas no Decreto nº 7.203/2010, são vedadas às Fundações de Apoio:

I - Contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor do LNCC que atue na direção das respectivas fundações;
- b) ocupantes de cargos de direção superior do LNCC.

II - Contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor do LNCC;
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor do LNCC; e

III - Utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

Art. 13º - As informações das atividades de PD&I que estejam sujeitas à confidencialidade, por motivos, tais como: propriedade intelectual, sigilo comercial ou industrial serão protegidas conforme a legislação aplicável.

Art. 14º - O Plano de Trabalho do Projeto de PD&I deve apresentar a

lista dos membros da equipe, contendo nome, CPF e matrícula no SIAPE, no caso de servidor, e a descrição do vínculo institucional de cada membro da equipe que participará do Projeto, incluindo remuneração ou valor de bolsa previstos.

§ 1º - O Plano de Trabalho identificará o Coordenador do Projeto e seu substituto.

§ 2º - Alterações na nomeação dos membros da equipe do Projeto de PD&I feitas sem aumento do número de membros ou dos valores pagos serão feitas por Termo de Outorga firmado pelo coordenador do Projeto.

§ 3º - Alterações que alterem o quantitativo ou o valor das bolsas pagas aos membros da equipe do Projeto de PD&I serão adotadas por meio de apostilamento ou aditivo ao Plano de Trabalho, conforme a forma acordada no instrumento firmado.

DAS BOLSAS

Art. 15º - As bolsas de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão regidas pela Portaria nº 125/2018/SEI-LNCC de 17 de dezembro de 2018, sempre que não houver regulamentação própria das outras partes do projeto de PD&I.

DA ANÁLISE, APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 16º - Compete ao Diretor do LNCC, por subdelegação do CPF RH dada pela Portaria nº 05/2019/SEI-LNCC de 4 de janeiro de 2019, a assinatura de contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais equivalentes com Fundação de Apoio, assim como as suas alterações.

Parágrafo Único: a autorização das despesas necessárias à realização das atividades previstas no Plano de Trabalho do Projeto de PD&I compete ao Coordenador do Projeto.

Art. 17º - O Plano de Trabalho será aprovado conjuntamente com o instrumento legal firmado entre as partes envolvidas na atividade de PD&I.

§ 1º - Alterações do Plano de Trabalho serão submetidas pelo Coordenador do Projeto à aprovação do Diretor.

§ 2º - O Plano de Trabalho conterá:

I - Objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - Os recursos do LNCC envolvidos, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994](#);

III - Os participantes vinculados ao LNCC e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais;

IV - A carga horária de dedicação semanal ao projeto e os valores das bolsas a serem concedidas aos participantes vinculados ao LNCC; e

V - Os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ,

conforme o caso, excetuadas as alterações feitas durante o projeto para os casos previstos no Art. 14. desta Portaria, que constarão em Termo de Outorga.

Art. 18º - Os projetos de inovação tecnológica deverão ser avaliados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT-RIO, por meio de parecer circunstanciado, que, além da explicitação das suas competências mínimas previstas no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 10.973/04, deverá conter: parecer sobre a adequação do projeto ao Plano Diretor da Unidade, incluindo os resultados esperados e a relação de resultados passíveis de proteção de acordo com as normas de propriedade intelectual.

Art. 19º - Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da [Lei nº 8.958, de 1994](#), envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do CPFRRH, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 7.423/2010.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20º - A prestação de contas por parte da fundação de apoio deve atender aos requisitos previstos no Art. 11 do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 21º - O Coordenador do Projeto deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no inciso II e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

§ 1º - O Relatório Final conterá avaliação das atividades conduzidas pela Fundação de Apoio, considerando a tempestividade das ações e a ausência de problemas na execução do Plano de Trabalho.

§ 2º - O Relatório Final deverá ser submetido ao CPFRRH e CAGE, em até 90 (noventa) dias após sua conclusão, para pronunciamento desses conselhos, conforme atribuição do Regimento Interno do LNCC.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22º - Pelos serviços de administração de Projetos de PD&I coordenados pelo LNCC, o Plano de Trabalho poderá prever o ressarcimento à Fundação de Apoio até o limite de uma fração dos recursos recebidos.

§ 1º - O ressarcimento das despesas operacionais e administrativas incorridas pela Fundação de Apoio deve ser calculado pelo impacto de cada projeto sobre os custos administrativos da Fundação de Apoio.

§ 2º - O valor do ressarcimento será fixado com base em uma das seguintes opções:

I - Preço fixo baseado na média dos custos operacionais da fundação de apoio com a gestão de projetos, proporcionais à duração do projeto;

II - Preço específico para o projeto baseado nos custos operacionais da fundação de apoio com a gestão do projeto, proporcionais à duração do projeto.

§ 3º - O valor do ressarcimento à Fundação de Apoio não poderá ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento) do total dos recursos financeiros efetivamente executados no projeto ou atividade de PD&I.

§ 4º - O ressarcimento à Fundação de Apoio poderá, em casos excepcionais ser objeto de dispensa, desde que justificado pelo Coordenador do Projeto, no Plano de Trabalho e com a concordância da Fundação de Apoio.

Art. 23º - Os recursos dos projetos de PD&I serão aplicados exclusivamente no objeto previsto no instrumento contratual e em conformidade com Plano de Trabalho.

Art. 24º - Sempre que a execução dos Projetos envolver a geração de receitas financeiras, estas deverão ser descritas de forma analítica, ainda que estimadas, e serão recolhidas imediata e integralmente à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 25º - O Plano de Trabalho informará o valor de ressarcimento pelo uso da infraestrutura do LNCC que implica em custos indivisíveis, conforme Art. 6º da Lei nº 8.958, de 20/12/1994, e §2º do Art. 9º do Decreto nº 7.423, de 31/12/2010.

Parágrafo Único: O ressarcimento obedecerá ao previsto na Portaria LNCC nº 114/2019.

DA TRANSPARENCIA

Art. 26º - Em decorrência dos contratos firmados e mantidos pelo LNCC, a Fundação de Apoio deverá atender à legislação, adotando as medidas de transparência e publicidade.

Parágrafo Único: Excetuam-se da publicidade as informações que, definidas entre as partes, se enquadrem nos casos de sigilo previstos na legislação específica.

DAS VEDAÇÕES

Art. 27º - É vedado ao LNCC o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio, bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

Art. 28º - É vedada a concessão de bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação no LNCC, a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas, pela participação

nos conselhos das Fundações de Apoio e cumulativamente ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - Os casos não previstos serão resolvidos pelo Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRRH.

Art. 30º - Revogue-se a Portaria LNCC nº 113/2019.

Art. 31º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER VIEIRA LÉO

ANEXO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO LNCC

Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e serviço técnico especializado devem, entre outros objetivos específicos, considerar a geração de inovações tecnológicas, em alinhamento com as Políticas do Governo Federal especialmente para Ciência, Tecnologia e Inovação e a Política Industrial e Tecnológica.

São diretrizes da Política de Inovação do LNCC:

1. A geração da inovação tecnológica deve ser avaliada na formulação e execução dos Projetos de PD&I.
2. A participação em projetos de PD&I é parte da atribuição funcional do servidor, podendo ele receber bolsas, conforme a normativa do órgão concedente, quando houver.
3. A participação do servidor em projetos de PD&I com empresas ou instituições com fins lucrativos se dará limitada à carga horária adicional de 20 horas por semana, podendo ele receber bolsa de incentivo à inovação, conforme acordado no Plano de Trabalho do Acordo de Parceria.
4. Os projetos de PD&I em parceria com empresas serão negociados por seus coordenadores com os representantes das empresas, analisados pelo NIT-RIO, para, então, ser encaminhados à Fundação de Apoio, após aprovação pelo CPFRRH.
5. Os recursos destinados aos projetos de PD&I serão executados conforme previsão no Plano de Trabalho e serão integralmente aplicados na

consecução do objeto da atividade.

6. Os recursos dos projetos de PD&I serão geridos preferencialmente por Fundação de Apoio, sendo a execução das despesas autorizada pelo Coordenador do Projeto.
7. As capacidades de pesquisa, as tecnologias disponíveis e as oportunidades de formação de recursos humanos serão divulgadas, inclusive no sítio do LNCC na Internet.
8. A propriedade intelectual e a transferência de tecnologia serão estimuladas, reconhecendo-se a participação do pesquisador.
9. A tecnologia objeto de propriedade intelectual desenvolvida no projeto de PD&I poderá ser transferida sem ônus, nos casos previstos na legislação, ouvidos o NIT-RIO e o CPFRH.
10. Instrumento jurídico específico definirá a forma de repartição dos direitos da propriedade intelectual gerada no projeto.
11. Instrumento jurídico definirá as regras de sigilo sobre os resultados da pesquisa, estabelecendo os resultados que serão divulgados e em que momento.
12. O LNCC incentivará a incubação de empresas e o apoio a polos de tecnologia e inventores independentes.
13. Os termos de abertura dos projetos comporão processo administrativo que será encerrado quando da prestação de contas final.
14. O CPFRH apreciará os resultados dos projetos de PD&I após a conclusão.
15. As tecnologias identificadas como de interesse da defesa nacional serão tratadas de acordo com a legislação específica.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vieira Léo, Diretor do Laboratório Nacional de Computação Científica, Substituto**, em 10/12/2019, às 16:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4953116** e o código CRC **00E86984**.